



**UNHCR**  
United Nations High Commissioner for Refugees  
Haut Commissariat des Nations Unies pour les réfugiés



MEMORANDO DE ENTENDIMENTO  
ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E  
O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS

A Defensoria Pública da União (DPU) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), doravante denominadas “as Partes”,

Considerando que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia do amplo acesso à justiça por parte dos necessitados;

Considerando que a Defensoria Pública da União atua na assistência jurídica de refugiados e migrantes vulneráveis em todo o território nacional e realiza a representação jurídica e análise de proteção de crianças e adolescentes separados, desacompanhados ou indocumentados na fronteira, para a entrada no Brasil e para obtenção de documentos;

Considerando que o ACNUR tem o mandato de conduzir e coordenar ações internacionais para a proteção de solicitantes da condição de refugiado, refugiados, apátridas e outras pessoas abrangidas pelo mandato do ACNUR, em colaboração com governos, organizações regionais e internacionais e organizações não-governamentais;

Considerando que os deslocamento populacionais mistos exigem uma abordagem diferenciada que permita a identificação das necessidades específicas de proteção dos envolvidos;

Considerando que a efetivação dos direitos humanos, civis, sociais, econômicos e políticos das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade no país depende da cooperação entre múltiplas esferas institucionais,

Acordaram o seguinte entendimento:

#### ARTIGO 1º - DO OBJETO

Este memorando de entendimento tem por objetivo estabelecer um marco de cooperação entre as Partes para viabilizar capacitações e atuações em conjunto, de modo a contribuir com a efetivação dos direitos dos a proteção de solicitantes da condição de refugiado, refugiados, apátridas, e outras pessoas abrangidas pelo mandato do ACNUR, assegurando, ainda, o seu acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa.

#### ARTIGO 2º - DAS MODALIDADES DE COOPERAÇÃO

As Partes se comprometem a desenvolver programas para o estabelecimento de cooperação institucional, jurídica e técnica levando em consideração os seguintes propósitos:

- a) Contribuir para o fortalecimento das políticas nacionais de assistência, representação e patrocínio legal a favor dos solicitantes da condição de refugiado e refugiados, com uma abordagem transversal de idade, gênero e diversidade.
- b) Envidar os esforços necessários à identificação daqueles que, dentre a população de preocupação do ACNUR, careçam de assistência jurídica gratuita, a fim de que suas diferentes necessidades de proteção e integração local sejam atendidas conforme a legislação brasileira, e estabelecer mecanismos de referência para os casos para a atenção de ambas instituições.
- c) Divulgar as normas e princípios do Direito Internacional dos Refugiados no país, bem como os regulamentos nacionais relacionados.
- d) Promover reuniões de capacitação para Defensores Públicos Federais nos temas concernentes ao Direito Internacional dos Refugiados e Apátridas, sobretudo nas regiões do país onde haja maior concentração destas populações;
- e) Fomentar a participação de Defensores Públicos Federais nos Comitês Estaduais para Refugiados;
- f) Criar e implementar estratégias de mobilização sobre temas de interesse comum das Partes, através de publicações, eventos, treinamentos e seminários;
- g) Avançar na análise de possíveis ações administrativas e judiciais em favor dos refugiados e apátridas.
- h) Participar de ações conjuntas de incidência para o fortalecimento da proteção dos refugiados junto à autoridades competentes.

#### ARTIGO 3º - DA IMPLEMENTAÇÃO

O presente Memorando de Entendimento não implica o compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer atividade gravosa ao patrimônio nacional. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.



#### ARTIGO 4º - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As controvérsias entre as partes que possam advir do presente Memorando de Entendimento serão dirimidas amigavelmente, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre os representantes das Partes.
2. Este Memorando de Entendimento poderá ser alterado consensualmente a qualquer tempo pelas Partes ou desconstituído mediante comunicação por escrito entre ambas as Partes.
3. Eventuais alterações ou desconstituição do Memorando não afetarão as atividades em andamento no seu âmbito, salvo decisão em contrário acordada pelas Partes.
4. O presente Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência por um período inicial de três anos, podendo ser prorrogado pelas Partes.

Assinado em Brasília em 23 de abril de 2019, em dois exemplares originais, igualmente autênticos, de conteúdo idêntico, no idioma português.



PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**GABRIEL FARIA OLIVEIRA**

Defensor Público-Geral Federal



PELA AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS

**JOSÉ EGAS**

Representante do ACNUR no Brasil